



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA N° 156/DGCEA, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre critérios e procedimentos para concessão de parcelamento de débitos relacionados a Tarifas de Navegação Aérea.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, no uso das atribuições que lhe concede o inciso IV do artigo 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria n° 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, e na Lei n° 7.565, de 19 dezembro de 1986, e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 932/GC5, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do anexo desta Portaria, os critérios e procedimentos para concessão de parcelamento de débitos relacionados a Tarifas de Navegação Aérea (TAN, TAT APP e TAT ADR) devidas pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados pelos órgãos e elos do SISCEAB, destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea no País.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Esta Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizado no Portal do DECEA.

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS A TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre critérios e procedimentos para concessão de parcelamento de débitos relacionados a Tarifas de Navegação Aérea.

§ 1º O parcelamento será autorizado pelo Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) ou por quem este delegar.

§ 2º Compete à Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN) do DECEA processar os requerimentos de parcelamentos.

Art. 2º As Tarifas de Navegação Aérea são devidas pela utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e incidem sobre o proprietário ou explorador da aeronave, conforme § 2º do art.28 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por faturas as Guias de Recolhimento da União relativas ao faturamento das Tarifas de Navegação Aérea.

Art. 4º O parcelamento de débitos será formalizado por meio de instrumento próprio denominado “Termo de Compromisso e Confissão de Débitos (TCCD)”.

Art. 5º A arrecadação e o recolhimento das receitas oriundas do parcelamento serão processados por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) – Simples ou Cobrança, em observância à Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 6º Somente serão parcelados os débitos relativos às Tarifas de Navegação Aérea vencidos até a data do requerimento de parcelamento, observadas as disposições constantes nesta Portaria.

Art. 7º Não será celebrado parcelamento para débitos de Tarifas de Navegação Aérea nas seguintes hipóteses:

- I - inscritos em Dívida Ativa da União;
- II - objeto de Plano de Recuperação Judicial; e
- III - objeto de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.

Parágrafo único. Observadas as condições previstas nesta Portaria, será admitido reparcelamento dos débitos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção II

Da Consolidação do Débito

Art. 8º O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma:

- I - do valor principal;
- II - dos juros de mora; e
- III - da atualização monetária.

Parágrafo único. O pagamento correspondente ao valor da entrada, estabelecida no artigo 18, § 2º, desta Portaria, será deduzido do débito consolidado, na data de cálculo do parcelamento, para fins de apuração do valor de cada parcela.

Art. 9º A data da consolidação do débito será a data de cálculo definida pelo DECEA.

Art. 10. O valor principal de que trata o inciso I do artigo 8º desta Portaria será apurado considerando todas as Faturas vencidas até a data do cálculo.

Parágrafo único. No caso das Tarifas de Navegação Aérea com valores expressos em dólar americano (USD), deverá ser considerado o valor principal em moeda nacional corrente informado na Fatura, o qual corresponde à conversão realizada mediante taxa de câmbio comercial de venda do dia da sua emissão, incidindo, a partir da conversão, os juros de mora e a atualização monetária.

Art. 11. Os juros de mora de que trata o inciso II do artigo 8º desta Portaria serão aplicados, entre a data do vencimento da Fatura e a data do cálculo, inclusive, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, proporcional ao número de dias em atraso, sobre o valor principal em moeda nacional corrente de cada Fatura vencida.

Art. 12. A atualização monetária de que trata o inciso III do artigo 8º desta Portaria será calculada sobre o valor principal em moeda nacional corrente de cada Fatura, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre a data do vencimento da Fatura e a data do cálculo, inclusive, retroagindo em dois meses essas datas para a identificação dos índices divulgados.

Seção III

Da Quantidade das Parcelas

Art. 13. O parcelamento de que trata o artigo 6º desta Portaria poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as especificações abaixo:

I - até 6 (seis) parcelas para débitos inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais);

II - até 12 (doze) parcelas para débitos compreendidos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil Reais e um centavo), inclusive, e R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), inclusive;

III - até 18 (dezoito) parcelas para débitos compreendidos entre R\$ 100.000,01 (cem mil Reais e um centavo), inclusive, e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), inclusive;
e

IV - até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos compreendidos entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil Reais e um centavo), inclusive, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), inclusive.

§ 1º Considera-se como débito, para fins de enquadramento nos incisos I a IV, o somatório do valor principal das Faturas vencidas até a data do requerimento.

§ 2º Poderá ser concedido parcelamento especial, limitado a 60 (sessenta) parcelas, quando o débito for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), ~~condicionado à apresentação de garantia, nos termos da Seção IV deste Capítulo.~~ *(Redação dada pela Portaria DECEA nº 1.086/ATAN1, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU nº 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)*

Art. 14. O valor mínimo da parcela não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos Reais), para pessoas físicas, e a R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), para pessoas jurídicas.

Seção IV Da Garantia

Art. 15. A formalização do parcelamento especial, de que trata o artigo 13, § 2º, do Anexo I a esta Portaria, fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de garantia compatível com o débito, da seguinte forma: ~~(Redação dada pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14).~~ (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)

I—Garantia Fidejussória, que poderá ser prestada por fiança bancária, seguro-garantia ou fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido; ou ~~(Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14).~~ (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)

II—Garantia Real, a qual deverá incidir sobre bens imóveis ou sobre outros bens ou direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos. ~~(Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14).~~ (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)

§ 1º Para análise da garantia ofertada administrativamente, o requerimento deverá ser instruído com a documentação estabelecida no artigo 17, do Anexo I a esta Portaria, além de declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente. ~~(Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14).~~ (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)

§ 2º Para formalização da garantia administrativa de natureza real sobre os bens ou direitos sujeitos a registro público, serão aceitas as seguintes modalidades: ~~(Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14).~~ (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)

~~I – hipoteca, no caso de imóveis; (Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de Agosto de 2020, seção 1, página 14). (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)~~

~~II – penhor, nos demais casos. (Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14). (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)~~

~~§ 3º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correram às expensas do requerente. (Incluído pela Portaria DECEA n° 156/DGCEA, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU n° 155, de 13 de agosto de 2020, seção 1, página 14). (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)~~

~~Art. 16. Constatada, a qualquer momento, a inidoneidade ou insuficiência da garantia, o interessado será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, substituir a garantia considerada inidônea ou complementar a garantia considerada insuficiente, sob pena de rescisão do parcelamento e vencimento antecipado da dívida. (Revogado pela Portaria DECEA n° 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU n° 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)~~

Seção V

Do Requerimento e Formalização do Parcelamento

Art.17. O requerimento de parcelamento deverá ser realizado por meio do Canal de Atendimento disponibilizado pelo DECEA, no endereço <http://tarifas.decea.gov.br/>, e deverá ser instruído com:

I - identificação do devedor e da(s) aeronave(s), no caso da Aviação Geral (Grupo II);

II - número de parcelas desejado, limitado à quantidade estabelecida no artigo 13 desta Portaria;

III - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como documento de identificação do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;

IV - cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante;

V - cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência, no caso do titular de empresa individual ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; e

VI - ~~documentação relativa à garantia oferecida, quando exigida.~~ *(Revogado pela Portaria DECEA nº 1.086/ATANI, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU nº 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)*

Parágrafo único. Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência do débito, acompanhada de cópia dos documentos de identificação, dos CPF e dos comprovantes de residência do outorgante e do procurador.

Art. 18. Após a manifestação de interesse do devedor em parcelar seu débito, o DECEA encaminhará a GRU referente ao valor da entrada.

§ 1º A GRU de que trata o *caput* será encaminhada por meio do Canal de Atendimento disponibilizado na página do DECEA, cabendo ao requerente acompanhar a respectiva tramitação.

§ 2º O deferimento do requerimento de parcelamento fica condicionado ao pagamento da GRU de que trata o *caput*, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total do débito especificado no artigo 13, § 1º, desta Portaria, o qual deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias úteis da disponibilização via Canal de Atendimento.

Art. 19. Somente produzem efeitos os requerimentos de parcelamentos acompanhados de toda a documentação elencada no artigo 17 desta Portaria e mediante o pagamento da GRU referente ao valor da entrada, em conformidade com o artigo 18, § 2º, desta Portaria.

§ 1º A autoridade competente manifestar-se-á sobre o pedido de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da documentação completa de que trata o *caput* deste artigo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 2º O deferimento do parcelamento implica a liberação, em até 2 (dois) dias úteis, dos planos de voos das aeronaves suspensas relacionadas ao débito objeto do requerimento.

Art. 20. Durante a análise do requerimento de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador e a comprovação do pagamento do valor da entrada, para o deferimento da quantidade de parcelas, desde que atendidos os limites estabelecidos no artigo 13 desta Portaria.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* somente será reconhecido após a devida compensação bancária, que pode levar até 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento, e o registro do recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, que será comprovado por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º Caso o pedido de parcelamento esteja com a documentação incompleta, será concedido um prazo máximo de 10 (dez) dias para que o interessado possa completá-la, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Caso o número de parcelas proposto pelo requerente resulte em prestações com valor inferior ao mínimo estabelecido no artigo 14, a quantidade de parcelas será reduzida até que este valor seja alcançado.

§ 4º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação do débito, nos termos da Seção II do Capítulo II desta Portaria, para a formalização do parcelamento.

Art. 21. O deferimento do parcelamento será comunicado por meio do Canal de Atendimento do DECEA, devendo conter:

- I - o valor do débito consolidado;
- II - a data de consolidação do débito;
- III - a quantidade de parcelas aprovada;
- IV - o valor da parcela aprovado;
- V - a GRU referente à 1ª (primeira) parcela;
- VI - o Termo de Compromisso e Confissão de Débito aprovado; e
- VII - o prazo para restituir o Termo de Compromisso e Confissão de Débito devidamente assinado e seus anexos rubricados.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos será formalizado com a assinatura do Termo de Compromisso e Confissão de Débito, que deverá ser encaminhado, com as cópias autenticadas da documentação prevista no artigo 17 desta Portaria, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do comunicado de que trata o *caput* deste artigo, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo, no endereço Avenida General Justo, nº 160, 3º andar, Prédio da ATAN, Centro, CEP: 20.021-130, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 22. A celebração tácita do parcelamento formalizar-se-á com a

confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela acordada no TCCD.

Art. 23. A celebração de parcelamento de débitos importa:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do débito consolidado em nome do devedor;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e no Termo de Compromisso e Confissão de Débito celebrado com o DECEA;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no TCCD; e

IV - o dever de pagar as Tarifas de Navegação Aérea faturadas posteriormente à celebração do TCCD.

Art. 24. Implicará o indeferimento do requerimento de parcelamento:

I - a não apresentação de qualquer dos documentos previstos no artigo 17 desta Portaria, exigíveis conforme o caso; e

II - o não pagamento da GRU referente ao valor da entrada.

Parágrafo único. O devedor deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido por meio do Canal de Atendimento do DECEA, cabendo ao requerente acompanhar a respectiva tramitação.

Art. 25. Nos casos de indeferimento, o valor pago correspondente à entrada será utilizado para amortizar o débito cujo parcelamento foi pleiteado, respeitando a sequência a seguir:

I - fatura com maior dias de atraso; e

II - fatura com maior débito.

Seção VI

Do Valor e do Pagamento das Parcelas

Art. 26. O valor da parcela será calculado segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) a uma taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito consolidado apurado na forma do artigo 8º desta Portaria.

Parágrafo único. A amortização do débito consolidado iniciará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, sendo o saldo devedor amortizado com base no valor apurado mediante a aplicação da Tabela Price.

Art. 27. Por ocasião da emissão de cada parcela, o valor apurado nos termos do artigo anterior será acrescido da atualização monetária, considerando a variação do IPCA entre

a data do cálculo do débito consolidado e a data do vencimento de cada parcela, retroagindo em dois meses essas datas para a identificação dos índices divulgados.

Art. 28. O vencimento de cada parcela será no último dia de cada mês.

§ 1º Na hipótese de ausência de expediente bancário no último dia do mês do vencimento da parcela, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil com expediente bancário imediatamente anterior.

§ 2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela não terá prazo inferior a 30 (trinta) dias do vencimento da GRU referente ao valor da entrada.

Art. 29. As Guias de Recolhimento da União relativas às parcelas serão disponibilizadas mensalmente pelo DECEA e encaminhadas ao endereço eletrônico constante do cadastro do proprietário ou explorador de aeronave no sistema de faturamento das Tarifas de Navegação Aérea.

§ 1º Caberá ao devedor solicitar, antes do vencimento, a emissão da GRU relativa à parcela, por meio do Canal de Atendimento do DECEA, no caso do não recebimento no endereço eletrônico.

§ 2º Na hipótese de o sistema informatizado do DECEA disponibilizar acesso ao devedor para emissão das parcelas, a ele incumbirá o controle e emissão da GRU.

§ 3º A alocação de eventuais pagamentos efetuados a maior durante o parcelamento será imputado da seguinte forma:

I - o recolhimento será alocado na parcela com vencimento no mês em que o pagamento foi efetuado;

II - caso a parcela do mês já esteja paga, o recolhimento a maior será utilizado para amortização de parcelas anteriores em que tenham sido efetuados pagamentos com valores inferiores aos devidos; e

III - caso a parcela do mês já esteja paga e não haja resíduos anteriores, o recolhimento a maior será utilizado na próxima parcela a vencer.

Art. 30. Caso a parcela não seja quitada até seu vencimento, sobre o valor da parcela aprovado incidirá atualização monetária, pela variação do IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, referentes ao período compreendido entre o vencimento original da parcela e a data de vencimento da segunda via, inclusive.

Art. 31. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 2º Para verificar a inadimplência de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo, considera-se o valor da parcela devidamente atualizada nos termos estabelecidos no artigo 27 desta Portaria.

Art. 32. O interessado poderá solicitar o pagamento à vista do saldo devedor do parcelamento.

Parágrafo único. Para a apuração do saldo devedor, deverá ser considerada a variação do IPCA entre a data do cálculo do parcelamento até a data da solicitação de antecipação do pagamento das parcelas a vencer.

CAPÍTULO III DA RESCISÃO

Art. 33. O parcelamento será rescindido imediatamente nas hipóteses de:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - não pagamento de até 2 (duas) parcelas, estando todas as demais quitadas ou estando vencida a última parcela em um período superior a 30 (trinta) dias; ou ([Redação dada pela Portaria DECEA n° 281/DGCEA, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DOU n° 231, de 3 de dezembro de 2020, seção 1, página 81](#)).

III - não pagamento das Tarifas de Navegação Aérea faturadas posteriormente à celebração do TCCD. ([Incluído pela Portaria DECEA n° 281/DGCEA, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DOU n° 231, de 3 de dezembro de 2020, seção 1, página 81](#)).

§ 1º As parcelas pagas com valor inferior ao valor da GRU serão computadas para fins de rescisão do parcelamento.

§ 2º Ao final do parcelamento, verificada a existência de débito residual decorrente de erro na atualização das parcelas, o devedor será intimado a pagar o resíduo atualizado.

Art. 34. A rescisão do parcelamento de débitos implicará, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ainda:

I - restabelecimento imediato da exigibilidade da totalidade do débito confessado, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável à época da constituição do débito até a data da rescisão, deduzindo o montante já pago;

II - encaminhamento do saldo devedor para a inscrição em Dívida Ativa da União;

III - remessa de Processo à Junta de Julgamento da Aeronáutica para apuração de eventual responsabilidade pela prática de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica; e

IV - suspensão das autorizações para os Planos de Voos das aeronaves.

~~Art. 35. A rescisão de um parcelamento especial, de que trata o artigo 13, § 2º, desta Portaria, implicará a execução imediata da garantia oferecida, pelo saldo devedor atualizado até a data da rescisão *(Revogado pela Portaria DECEA nº 1.086/ATAN1, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU nº 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)*~~

~~Parágrafo único. Caso a garantia seja insuficiente para quitar todo o débito remanescente, a diferença apurada será enviada para a inscrição em Dívida Ativa da União. *(Revogado pela Portaria DECEA nº 1.086/ATAN1, de 28 de agosto de 2023, publicada no DOU nº 166, de 30 de agosto de 2023, seção 1, página 12)*~~

CAPÍTULO IV DO REPARCELAMENTO

Art. 36. Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídas novas faturas, observado o limite estipulado no artigo 13 desta Portaria.

Parágrafo único. O débito objeto de parcelamento em curso somente será reparcelado quando o saldo devedor for superior ao valor de 3 (três) parcelas.

Art. 37. A formalização do reparcelamento fica condicionada ao recolhimento do valor da entrada correspondente a:

I - 20% (vinte por cento) do total do débito consolidado; ou

II - 40% (quarenta por cento) do total do débito consolidado, caso seja débito com histórico de reparcelamento.

§ 1º Para fins de reparcelamento de que trata o *caput*, será considerado apenas o histórico de reparcelamento das faturas objeto do requerimento.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os parcelamentos de débitos concedidos até a publicação desta Portaria continuarão regidos pelas regras vigentes na data da formalização do Termo de Compromisso e Confissão de Débitos.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento de que trata o *caput*, eventual

reparcelamento obedecerá aos termos desta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. O parcelamento somente será considerado quitado quando ao final não constar qualquer valor remanescente.

Art. 41. Os casos não previstos nesta Portaria ou os que venham a suscitar dúvidas quanto à execução dos procedimentos previstos serão submetidos à apreciação do Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.